



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10246.000156/96-69
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291
RECURSO Nº : 120.358
RECORRENTE : J.V. SILVA - CASA DO CAMINHONEIRO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.**

Ciência da decisão : 22/10/1998;

Protocolo do recurso: 24/11/1998;

De recurso intempestivo não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI

RECURSO Nº : 120.358
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291
RECORRENTE : J.V. SILVA - CASA DO CAMINHONEIRO LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa supramencionada fora inicialmente intimada, através de Notificação de Lançamento - fls. 05/08, a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 52.824,05, decorrente da não conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 783/96, o que implicava a falta de recolhimento do II e IPI, ambos acrescidos de multa e juros de mora, bem como as multas preconizadas nos arts. 526, II, do RA e 365, *caput* e inciso I, do RIPI/82.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou sua defesa, às fls. 18, impugnando, apenas, o lançamento da multa preconizada no art. 365, *caput* e I, do RIPI, posto que a mesma fora irregularmente aplicada, uma vez que a mercadoria estava acobertada pela GL. Solicitou, ainda, o parcelamento dos valores restantes.

O Delegado de Julgamento da Receita Federal - fls. 23/24, à vista de tal impugnação, apenas parcial, e considerando o que estatuem os arts. 17 e 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei 8.748/93, encaminhou o processo à repartição de origem para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, III, da Portaria/SRF nº 4980/94.

Cumprida a referida diligência, às fls. 32, encontra-se a informação de que os débitos não impugnados pelo contribuinte foram transferidos para o processo nº 10245.000598/97-60, a fim de que os mesmos sejam cobrados em outro PAF. Sendo que o presente processo (nº 10246.000156/96-69) irá seguir seu trâmite normal, ou seja, dar-se-á prosseguimento à cobrança do crédito relativo apenas o que foi impugnado, "*in casu*", a multa capitulada no art. 365, *caput* e I, do RIPI/82.

Todavia, o Delegado de Julgamento da Receita Federal, às 33/34, novamente constatou uma irregularidade na Notificação de Lançamento de fls. 05/08, pois a mesma, apesar de fazer referência às mercadorias constantes da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº

RECURSO Nº : 120.358
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291

1.462/95, citou na Descrição dos Fatos a DTA nº 783/96, o que, indubitavelmente, incorreu em erro, haja vista esta última DTA já ser objeto de outro processo administrativo, qual seja, nº 10246.000155/96-04.

Ora, verificando tais irregularidades, e com o escopo de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de defesa, determinou que o presente processo retornasse à origem, a fim de que o mesmo fosse saneado, e, após tais correções, que se cientificasse a contribuinte dessa Notificação de Lançamento Complementar, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação.

Assim, às fls. 38/41, foi lavrada a Notificação de Lançamento contra a contribuinte, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal podem ser assim resumidos:

Transporte de Produto Estrangeiro em situação irregular

1- Notificação de Lançamento Complementar a de nº 05/96, em correção ao número da Declaração de Trânsito Aduaneiro citada na pág. 01, Descrição dos Fatos, onde se lê DTA nº 783/96, leia-se DTA nº 1462/95.

2- Em complementação à Descrição dos Fatos e Discriminação relativa à Multa prevista no art. 365, I, RIPI, de 100% do valor da mercadoria, acrescente-se que a falta da mercadoria, acobertada pela DTA supramencionada e apurada pela autoridade aduaneira, gera a presunção legal do fato gerador do II, de acordo com o Decreto-Lei nº 37/66, arts. 1º e 2º, para o qual se exige Despacho de Importação e comprovação da conclusão do Trânsito Aduaneiro, objeto desta Notificação, os quais não foram apresentados pelo notificado, apesar de devidamente intimado.

3- Do exposto, enquadra-se a destinação da mercadoria como dada a mercadoria sem comprovação de importação regular prevista no artigo do RIPI/82, o que gera a exigência fiscal de R\$ 22.900,00

O contribuinte, no prazo legal, apresentou impugnação, às fls. 45/47, aduzindo, basicamente, o seguinte:

RECURSO Nº : 120.358
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291

PRELIMINAR

1- Na Auditoria Fiscal realizada pelos senhores Auditores, ocorreram vícios notórios e absurdos praticados pelos Agentes do Fisco, prejudicando por completo a ação fiscal e o contribuinte, pois em sua fúria tributária, os ilustres Auditores Fiscais esqueceram-se das garantias constitucionais mínimas da ampla defesa. Sem falar, ainda, que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal-PAF, legalidade objetiva, também foi inobservado.

2- A Notificação de Lançamento de fls. 05/08, constituída em 24/07/96, estava eivada de vícios, como por exemplo a DTA nº 783/96, objeto de outro PAF nº 10264.000155/96-04, que foi citada como parte deste processo, bem como o enquadramento legal dúbio e insubsistente, além do que não descreveu especificamente a infração cometida pelo contribuinte.

3- O Código Tributário Nacional, em seu artigo 145, especifica em que casos o lançamento regularmente constituído pode ser alterado. Sendo que, analisando a referida norma, não se encontra possibilidade legal para a alteração no presente processo. Dessa forma, a autoridade lançadora, verificando os vícios insanáveis anteriormente citados, ao invés de anular este PAF, preferiu emendá-lo, alterá-lo, em desrespeito ao que preconiza a legislação pátria em vigor.

DO MÉRITO

4- É incabível o lançamento do crédito tributário neste processo, pois o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro foi cumprido.

Ao final, pugnou o contribuinte pelo acolhimento das preliminares suscitadas, caso não entendesse assim o julgador, requereu a improcedência do presente Processo Administrativo Fiscal, dada a sua irregular e despicienda fundamentação, uma vez que não ocorreu a suposta infração.

O julgador singular, apreciando a impugnação, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“MULTA. Não tendo sido comprovada, nos autos, pela empresa transportadora, a conclusão do Trânsito Aduaneiro -

RECURSO Nº : 120.358
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291

DTA nº 1462/95, e, conseqüentemente, não tendo sido comprovada a regular importação das mercadorias, objeto do referido trânsito, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 365, *caput* e inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 51/56):

DA PRELIMINAR

1- Alega o contribuinte que a autoridade fiscal, verificando os vícios insanáveis que constavam no presente processo, ao invés de anulá-lo, preferiu emendá-lo. Assim, faz se necessário esclarecer que o Lançamento Complementar ao nº 05/96, às fls. 38/39, foi efetuado dentro dos preceitos legais e com base no artigo 60, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, se em exame posterior, a autoridade julgadora verificar incorreções, omissões ou inexatidões na fundamentação legal, deve ser emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação, no que diz respeito à matéria modificada, o que, "*in casu*", foi feito.

2- Ademais, em nenhum momento o contribuinte, em sua primeira impugnação, alegou a nulidade da Notificação de Lançamento nº 05/96, fazendo-a, apenas, nesta última peça impugnatória, quando o feito já havia sido saneado.

DO MÉRITO

3- Segundo a Fiscalização, a não conclusão do Trânsito Aduaneiro e, por conseqüência, a falta da mercadoria acobertada pela DTA já referida, gera a presunção legal do fato gerador do Imposto de Importação, para o qual se exige o despacho de importação. Dessa forma, a não comprovação da conclusão do trânsito enquadra a respectiva mercadoria como importada irregularmente.

4- Considerando que o contribuinte, em sua argumentação relativa ao mérito da presente ação, aduziu, apenas, que o Regime de Trânsito

RECURSO Nº : 120.358
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291

Aduaneiro foi cumprido, sem contudo apresentar nenhuma prova para tanto, é de aplicar-se o que estatui o artigo 365, *caput* e inciso I, do RIPI/82.

5- Do exposto, aprecia-se a impugnação, por tempestiva, indeferindo-se a preliminar de nulidade, e, no mérito, julga-se procedente a Notificação de Lançamento Complementar a de nº 05/96, lavrada contra o contribuinte.

Irresignada com a decisão monocrática, o contribuinte, intempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 62/65) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

Registre-se, por oportuno, que o AR de fls. 60 demonstra que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 22 (vinte e dois) de outubro de 1998, uma Quinta-feira, e somente interpôs o Recurso Voluntário no dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 1998, uma Terça-feira, ou seja, um dia a mais fora do prazo estabelecido por lei, caracterizando-se, assim, a perempção.

Como é sabido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 reza que *“os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”*, isto é, correm sem parar, computando-se não só os dias úteis como também os domingos e feriados, sendo que essa continuidade enseja, também, o entendimento que não há interrupção ou suspensão de prazo, salvo nas hipóteses em que a lei determinar.

Dessa forma, considerando que o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário fora do prazo legal, não há como conhecê-lo, uma vez que a sua intempestividade gerou o fenômeno chamado de perempção, impedindo, assim, sua análise.

E mais, existe nos autos um Termo de Perempção, fls. 73, onde se lê *“ Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado recurso a instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro este termo na forma das instruções vigentes”*, demonstrando, efetivamente, que o contribuinte não apresentou seu Recurso Voluntário no prazo legal, daí ocorrer a perempção como consequência de sua inércia processual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.358
ACÓRDÃO Nº : 303-29.291

Consta, ainda, nos autos uma informação da Delegacia da Receita Federal, que nega seguimento ao Recurso Voluntário, por não ter o contribuinte apresentado prova do depósito de, no mínimo, trinta por cento do valor do crédito tributário, a que alude a MP 1.770, de 06/05/99.

Todavia, com a juntada da cópia da liminar concedida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Roraima, em sede de Mandado de Segurança, a Delegacia da Receita Federal propôs o encaminhamento do presente recurso a este Conselho de Contribuintes, sem, contudo, ratificar que o mesmo já estava perempto.

DO EXPOSTO, deixo de apreciar as razões constantes no presente recurso, por ser o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2000.


SERGIO SILVEIRA MELO - Relator